



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 20/07/10

ITEM Nº 40

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

40 TC-001619/026/08

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Antonio Fernandes Leite Chaves.

Advogado(s): Wilson Tetsuo Hirata.

Acompanha(m): TC-001619/126/08 e Expediente(s):
TC-015434/026/09, TC-029105/026/09 e TC-
036837/026/09.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Itapura, referentes ao exercício de 2008.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (fls.28/65), apresentou o responsável, após notificação (fl.68), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000202/015/10 - fls.92/110):

1 - Planejamento e Execução Física

- A lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior à inflação estimada para 2008.

1.2.1 - Índice Paulista de Responsabilidade Social

- **Perda de seis posições no agregado longevidade.**

Defesa - Destaca a eficiência na utilização de recursos públicos, especialmente nas políticas de saúde, educação, saneamento e assistência social.

1.2.2.1 - Área de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Índices de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e com mais de 60 anos superiores àqueles da região de governo.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior e afirma que os índices de mortalidade infantil são inexistentes no município.

2.1.3 - Dívida Ativa

- Cobrança ineficaz.

Defesa - Noticia ter efetuado 581 notificações aos inadimplentes e ajuizado 139 ações de execução fiscal.

2.1.6 - Royalties

- Gastos indevidos com despesas de pessoal.

Defesa - Afirma haver direcionado os recursos para a contribuição previdenciária ao regime próprio, conforme autorizado pelo § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 7.990/89.

2.2.1.3 - Outros Aspectos da Gestão da Despesa Educacional

- Falta de implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - Informa que a Administração aguarda regulamentação de normas das esferas Federal e Estadual para a implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério municipal.

2.2.2.2 - Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde.

- Plano Municipal de Saúde sem os quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Entende que o Plano Municipal de Saúde encontra-se de acordo com as exigências legais.

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- O Balanço Patrimonial deixou de registrar a dívida com precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Afirma que todos os precatórios recebidos por determinação judicial foram levados à contabilização com respectiva demonstração no passivo e que muitas ações judiciais propostas contra o município encontram-se em fase recursal.

2.2.5.1 - Despesas Telefônicas.

- Falta de controle.

Defesa - Sustenta que todas as ligações telefônicas foram realizadas em benefício da municipalidade sob o absoluto controle da Secretaria Responsável.

4 - Licitações

4.2 - Falhas de Instrução.

- ausência de publicação dos editais das tomadas de preço em jornal de grande circulação no Estado.

Defesa - Alega que desacertos burocráticos motivaram a falta de publicação reclamada em apenas duas tomadas de preços realizadas pela Prefeitura e que a falha não prejudicou a competitividade dos certames.

4.4 - Falta de Procedimento.

- Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório.

Defesa - Esclarece que a contratação direta de empresa para a remoção de entulho deveu-se à emergência motivada pelo combate ao mosquito da dengue.

- 5.6 - Gerenciamento da Folha de Pagamentos.

- Celebração de convênio com o Banco Bradesco S/A, antes da autorização legal.

Defesa - Informa que a assinatura do convênio firmado com a instituição bancária vencedora de procedimento licitatório ocorreu após a aprovação da Lei Municipal nº 1.754/08, porém, anterior, apenas, à sua publicação.

- Desatendimento ao inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Explica que a escolha da instituição bancária foi precedida de certame licitatório sob a modalidade pregão nº 022/08.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Defesa - Argumenta que, por se tratar de ano eleitoral, o pagamento das compras efetuadas a partir de abril foi efetuado em até trinta dias.

7.5 - Insalubridade

- Pagamento de adicional de insalubridade sem justificativas.

Defesa - Alega que pagou somente aos beneficiários que haviam incorporado a verba em seus respectivos salários mediante decisão judicial.

7.6 - Férias Vencidas

- Ausência de escala de férias.

- Servidores com mais de 02 (dois) períodos aquisitivos de férias acumulados.

Defesa - Afirma ter efetuado o pagamento das férias nos exercícios de sua gestão e que promoveu a quitação daquelas atrasadas, conforme disponibilidade de caixa.

7.7 - Desvio de Função

- Desvios de função de servidores em relação aos cargos para os quais foram nomeados.

Defesa - Esclarece a situação funcional dos servidores indicados pela auditoria.

7.8 - Cargos de Provimento em Comissão

- Inexistência de dispositivo legal regulamentando as atribuições dos cargos e funções.

Defesa - Entende que a regulamentação encontra-se no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

7.9 - Revisão de Vencimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores antes da autorização legal.

Defesa - Explica que a Lei Municipal nº 1.739, de 04 de março de 2.008, autorizou reajuste de 5,16% aos servidores, correspondente à inflação do período de janeiro a dezembro de 2.007, com efeito retroativo ao mês de fevereiro/2008.

- Reajuste não atingiu a todos os servidores do Município.

Defesa - Encaminha declaração firmada pela responsável pelo setor de pessoal atestando que os servidores Adeilton Marques de Souza, Adenilson José da Silva e Ana Cláudia Rodrigues da Costa também foram contempladas com o mencionado reajuste salarial.

8 - Subsídios dos Agentes Políticos

- Concessão de revisão geral anual antes da autorização legal.

Defesa - Assegura que a Lei Municipal nº 1.739, de 04 de março de 2.008, concedeu revisão anual dos subsídios dos vereadores e da remuneração dos servidores, retroativa a fevereiro de 2.008, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

9.1 - Tesouraria

- Disponibilidades depositadas em banco privado.

Defesa - Esclarece que o Banco Santander Banespa S/A é a única instituição financeira com agência no município.

9.2 - Almoxarifado

- Falta de controle sobre os insumos da merenda escolar.

Defesa - Afirma que toda a mercadoria adquirida é relacionada pelo setor de compras e conferida pelo Chefe de cozinha da merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11 - Denúncias/Representações/Expedientes

- Publicidade com a finalidade de promoção pessoal.

Defesa - Comunica que o fato foi justificado perante o Ministério Público em ação civil pública.

13 - Transparência da Gestão Pública

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Defesa - Noticia a regularização da falha apontada.

14.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- Realização de gastos no período vedado.

Defesa - Aduz que as despesas de R\$ 4.350,30 referiram-se às divulgações de procedimentos licitatórios e de comunicados dos setores de educação e saúde à população local.

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- Inobservância às Instruções 2/2007 e desatendimento às Recomendações desta Corte.

Defesa - Afirma que atendeu a todas as exigências deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 28,72%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 85,54%
Despesas com Pessoal	- 33,67%
Aplicação na Saúde	- 17,82%
Superávit Orçamentário	- 8,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os autos os expedientes:

TC-015.434/026/09 - Município comunica eventuais irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB.

Auditoria não comprovou as irregularidades noticiadas

TC-029.105/026/09 - ofício nº 1.609/09 comunica a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público em face de eventual promoção pessoal do Prefeito em cartilhas distribuídas no município.

Matéria tratada no item 11 do relatório de auditoria.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: favorável (TC-002501/026/05)

Exercício de 2006: favorável (TC-002953/026/06)

Exercício de 2007: favorável (TC-002090/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001619-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 28,72%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 85,54%
Despesas com Pessoal	- 33,67%
Aplicação na Saúde	- 17,82%
Superávit Orçamentário	- 8,36%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1644/04. As pequenas quantias pagas no mês de fevereiro ao Prefeito (R\$ 363,39) e ao Vice-Prefeito (R\$ 109,02), em decorrência do alegado efeito retroativo inexistente na Lei Municipal nº 1.739, de 04 de março de 2008, que autorizou a respectiva revisão geral anual de 5,16%, podem ser relevadas, recomendando-se à origem que, doravante, atenha-se à periodicidade dos reajustes limitados pela correspondente norma da espécie.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Note-se que o município não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, a fiscalização ressalta que o Executivo liquidou o valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta e da décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, assim como não houve a apresentação de mapas orçamentários do Tribunal de Justiça à Prefeitura no período examinado.

Os registros e as peças contábeis evidenciam a evolução positiva dos resultados financeiro (186,65%) econômico (284,6%) e patrimonial (42,26%), em relação ao exercício pretérito (2007), além do superávit da execução orçamentária de 8,36% e do decréscimo da dívida consolidada líquida (1,08%).

Registre-se que a Prefeitura dispunha de suficiência financeira para honrar o saldo de restos a pagar em 31.12.08, conforme disposição do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização de gastos com publicidade não ultrapassou a média dos três últimos exercícios e as despesas observadas, a partir de julho de 2008, corresponderam à divulgação de atos oficiais do Executivo, nos moldes da lei eleitoral (artigo 73, VI, "b" e VII, Lei Federal nº 9.504/97)¹.

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **28,72%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **85,54%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **17,82%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e com mais de 60 anos acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	17,28	12,56	Acompanhamento mensal do crescimento e desenvolvimento junto com projeto SISVAN
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	15,75	15,2	-
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	293,69	143,18	127,5	-
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.089,98	3.739,79	3.750,80	Acompanhamento mensal de hipertensos e diabéticos através do programa Hiperdia
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,16	9,59	7,31	Acompanhamento no pré-natal

As despesas com pessoal atingiram **33,67%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e aquém do percentual relativo ao mês de junho/2008 (43,8958%), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens despesas com precatórios, contratação de empresa para a remoção de entulho, desvio de função de servidores, cargos de provimento em comissão, revisão da remuneração dos servidores e tesouraria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Itapura, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Andradina para que a Administração Municipal adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

políticas públicas voltadas à saúde municipal de modo a reverter o resultado do agregado longevidade do índice Paulista de Responsabilidade Social, incremente a cobrança da dívida ativa, aplique os recursos oriundos dos royalties de acordo com a Lei Federal nº 7990/89, implante o plano de carreira e remuneração do magistério, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, passe a controlar as despesas com ligações telefônicas, publique os editais de tomada de preços em jornal de grande circulação no Estado, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, reveja as condições para a concessão do adicional de insalubridade, regularize a situação dos servidores com férias vencidas e melhore o controle sobre os insumos da merenda escolar.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar o desfecho da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado, com vistas à apuração de eventual promoção pessoal do Prefeito em cartilhas distribuídas à população (matéria tratada no expediente TC-029105/026/09) e se as providências noticiadas pela origem afastaram o desacerto anotado no item *transparência da gestão pública*.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF